



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 10/2025, que “*dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências*”.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

1 – RELATÓRIO:

Foi encaminhado ao Departamento Jurídico desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 10/2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências, sobre o qual segue análise estritamente formal da proposição em tela, vez que, no mérito, cabe aos nobres Parlamentares, no uso da função legislativa, avaliar a viabilidade da aprovação, também com fundamento no parecer Contábil deste Poder Legislativo, que desde já se recomenda.

2 – ANÁLISE JURÍDICA:

2.1 – Apontamentos Iniciais:

O art. 165, § 2º, da Constituição Federal, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO compreende as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A LDO executa papel de grande importância na estrutura de planejamento do setor público, por estabelecer diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas. Além disso, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, assumiu função central na política fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento.

Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para aumentos nos gastos com pessoal e encargos; a execução provisória da lei orçamentária; a fiscalização sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; as transferências aos setores público e privado; o contingenciamento das despesas; e a transparência no gasto público.

Em vista da importância da matéria, é de suma necessidade que os Parlamentares discutam amplamente sobre as metas previstas na LDO, pois ela consiste em destacado conjunto de programações estratégicas do ponto de vista do planejamento de políticas públicas.

De toda sorte, recomenda-se, por oportuno, que seja colhido Parecer Contábil (técnico) a fim de subsidiar a emissão do Parecer pela Comissão de Orçamento e Finanças (político), pois se trata de matéria eminentemente afeta ao Departamento Contábil, cabendo a este Departamento Jurídico tão somente a análise em termos de cumprimento das disposições regimentais.

2.2 – Competência e Iniciativa:

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Assinado



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

Departamento Jurídico



Na sequência, consoante se denota dos art. 165 e 166 da Constituição Federal, as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo, sendo que o presente projeto respeita tal iniciativa.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Se, por um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa do projeto da LDO, por outro, cabe ao Poder Legislativo a sua aprovação (art. 166, da Constituição Federal, de aplicação pelo princípio da simetria e art. 121 da LOM de Cafeara).

2.3 – Do Prazo para Encaminhamento:

Consoante art. 35, § 2º, inciso II, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 35

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até **oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro** e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Da análise do dispositivo acima transcrito, tem-se que o projeto da LDO deveria ter sido encaminhado ao Poder Legislativo até o dia **15 de abril de 2025**, sendo que o mesmo somente foi enviado a esta Casa no dia **26 de maio 2025**, ou seja, com aproximadamente **40 dias de atraso**.

Em razão do atraso, embora não haja prejuízo ao Poder Executivo, o Poder Legislativo poderá ter prejudicado o seu recesso (art. 12, RI), haja vista que o projeto da LDO deverá constar em pauta por, no mínimo, 03 (três) Sessões Ordinárias subsequentes após a emissão do Parecer pela Comissão de Orçamento e Finanças e a Câmara não poderá encerrar o primeiro período da sessão legislativa sem a votação da LDO.

2.4 – Da Necessidade do Parecer Contábil:

Por se tratar de matéria de cunho técnico, além do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças é necessário que também seja exarado Parecer Contábil pelo Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal para auxiliar a Comissão de Orçamento e Finanças e para verificar a legalidade e a regularidade dos Anexos do projeto da LDO, **especialmente** quanto ao conteúdo do **Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais** (art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal). Além disso, a necessidade da emissão de Parecer Contábil está expressa no art. 12, inciso IV, item 18, da Lei Municipal nº 376/2012.

2.5 – Da Necessidade de Audiência Pública realizada pela Câmara:

Nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico



Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. **A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.**

Ainda o art. 44 da Lei Federal nº 10.257/2001:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei **incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.**

No caso, até o presente momento a Comissão de Orçamento e Finanças não realizou audiência pública para debater o projeto da LDO, sendo que este Departamento Jurídico **recomenda** a realização de audiência pública.

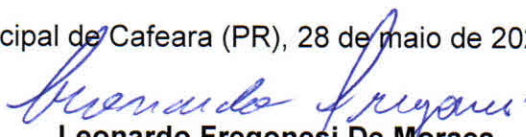
2.6 – Do Quórum:

Por se tratar de matéria orçamentária, a aprovação do projeto da LDO dependerá do voto favorável da maioria absoluta desta Casa de Leis.

3 – CONCLUSÃO:

Sob o aspecto legal e regimental, por derradeiro, a propositura preenche todos os requisitos necessários, e, presentes a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, após observadas as recomendações, opino pelo prosseguimento do projeto.

Câmara Municipal de Cafeara (PR), 28 de maio de 2025.


Leonardo Fregonesi De Moraes
Procurador Jurídico da Câmara
OAB/PR 68.566